



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004640/99-57
Recurso nº. : 125.637
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : WELLINGTON AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.450

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ESPONTANEIDADE - Não há espontaneidade quando o sujeito passivo somente se manifesta por iniciativa da fiscalização.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA PROVA. Incabível, com o objetivo de reduzir-se o tributo ante a flagrante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegar-se na necessidade de o fisco exibir prova do recebimento de rendimentos de pessoas físicas, livre e espontaneamente discriminados e declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004640/99-57
Acórdão nº. : 104-18.450

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURÍLO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004640/99-57
Acórdão nº. : 104-18.450
Recurso nº. : 125.637
Recorrente : WELLINGTON AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação suplementar do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, por adição aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, R\$ 8.028,38, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$ 57.382,00, inclusive imposto de renda na fonte, R\$ 10.255,00, deduzido do imposto então apurado.

Juntamente com o imposto e cominações legais, no lançamento suplementar, foi exigida a multa por atraso na entrega, incidente sobre o valor do imposto apurado no mesmo lançamento.

Face a valores pagos ao contribuinte, constante da DIRF de pessoa jurídica, o contribuinte foi, por duas vezes, intimado à apresentação do comprovante anual de rendimentos recebidos da Microlite S/A, fls. 11 e 12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004640/99-57
Acórdão nº. : 104-18.450

Em resposta, apresentou declaração de rendimentos retificadora, acrescentando os rendimentos omitidos, R\$ 57.382,00, e excluindo aqueles declarados como recebidos de pessoas físicas, sob a alegação de extravio do comprovante de rendimentos emitido pela empresa com valores exatos e equívoco no lançamento dos rendimentos no campo destinado a recebimentos de pessoas físicas, no montante de R\$ 8.028,38.

Na impugnação da exigência o contribuinte alega espontaneidade na correção dos valores declarados, através de declaração retificadora que teria apresentado, em modelo simplificado, em 10.03.99 e, posteriormente, em 02.07.99, antes do início do procedimento fiscal.

Alega, outrossim, que os rendimentos de pessoa jurídica, foram os únicos recebidos no ano calendário de 1995.

A autoridade recorrida rechaça a argumentação impugnatória sob os seguintes fundamentos:

- 1.- a declaração original do IRPF/96 foi entregue apenas em 26.03.98;
- 2.- não há prova de entrega de DIRPF/96 retificadora antes do início do procedimento fiscal; a retificadora foi entregue em 29.07.99, e resposta às intimações fiscais;
- 3.- é despropositada a alegação de equívoco no preenchimento da DIRPF/96 entregue em 26.03.98: nesta foram informados os rendimentos recebidos mensalmente de pessoas físicas, cujo somatório foi transportado para a página de rosto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004640/99-57
Acórdão nº. : 104-18.450

declaração. E, na linha destinada a informar rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o declarante após nada a informar.

4.- não há espontaneidade após o início do procedimento fiscal.

Mantém a exigência do imposto e cominações legais, reduzindo a multa por atraso na entrega da declaração para R\$ 165,74, sob o argumento de a penalidade deve incidir sobre o imposto devido apurado na declaração. E, não restando imposto na DIRPF/96 original, a penalidade cabível é a mínima.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, considera inaceitável a pretensão fiscal, de adição aos rendimentos omitidos de pessoa jurídica, aqueles declarados recebidos de pessoas físicas. A seu entendimento competiria à fiscalização a prova de sua existência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004640/99-57
Acórdão nº. : 104-18.450

VOTO

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele, portanto, conheço.

Quanto à espontaneidade a autoridade recorrida já se manifestou objetivamente a respeito da matéria. Inequivocamente, a DRIPF/96 original somente foi entregue em 26.03.98, fls. 05. A retificadora, apenas em 27.09.99, em resposta à 2ª intimação fiscal para apresentação de comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa jurídica identificada nos autos. Evidentemente, não há espontaneidade quando o sujeito passivo somente se manifesta por iniciativa do fisco.

Quanto à adição de valores declarados àqueles omitidos, sem dúvidas despropositada a pretensão do recorrente, como o afirmou a autoridade recorrida. Os rendimentos em questão, originalmente declarados como recebidos de pessoas físicas, foram listados mês a mês, no campo próprio da DIRPF (quadro 2), e transportados para a linha correspondente na página de rosto da declaração. Na mesma declaração, no quadro 1, destinado a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, livre e espontaneamente, o sujeito passivo atesta: NADA A DECLARAR, fls. 09.

Alegar-se ter única fonte de rendimentos, originalmente omitidos, pessoa jurídica, e declarar valores mensalmente recebidos de pessoas físicas, distintos e inferiores mesmo ao limite de isenção mensal do imposto de renda, para, descoberta e documentada a omissão em procedimento fiscal, alegar-se erro? Exigir-se do fisco a prova do recebimento dos rendimentos declarados, estando isento de apresentação da mesma declaração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

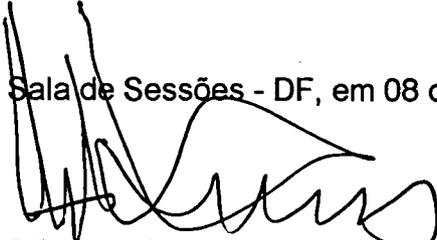
Processo nº. : 10640.004640/99-57
Acórdão nº. : 104-18.450

considerados os rendimentos e patrimônio originalmente declarados, conforme Instrução Normativa SRF nº 69/95, art. 1º?. Ora, o ônus da prova do recebimento do declarado é, por sem dúvidas, de quem, livre e espontaneamente, o declara!

Por certo, Incabível, com o objetivo de reduzir-se o tributo ante a flagrante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegar-se da necessidade de o fisco exibir prova do recebimento de rendimentos de pessoas físicas, livre e espontaneamente discriminados e declarados. No caso, não houve arbitramento de rendimentos pela fiscalização, visto que declarados. Apenas e tão somente foram computados também os rendimentos omitidos na declaração original, conforme prescrição do artigo 79, III, do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 894 do RIR/94.

Inequívoco o caráter meramente procrastinatório da peça recursal, à qual nego provimento.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES